



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 11359/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm  
Interessada: Sra. Terezinha de Jesus Bernardo  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5410/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra. Terezinha de Jesus Bernardo, matrícula nº 0002, Auxiliar de serviços, lotada na Secretaria da Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 11359/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm  
Interessada: Sra. Terezinha de Jesus Bernardo  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD à Sra. Terezinha de Jesus Bernardo, matrícula nº 0002, Auxiliar de serviços, lotada na Secretaria da Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.29 sugeriu a notificação da autoridade competente para providências cabíveis no sentido a fim de retornar sem efeito a Portaria nº 21/2008, tendo em vista a duplicidade dos autos concessórios.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 31/33), a Auditoria após análise constatou que foi sanado a inconformidade apontada, concluindo pela legalidade do ato concessão da aposentadoria, sugere o registro do ato.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**